Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1913

3.8.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1913 DA COMISSÃO

de 31 de julho de 2026

relativo a uma medida excecional temporária de destilação de crise para fazer face às perturbações do mercado no setor vitivinícola na Alemanha na campanha de comercialização de 2026/2027

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 219.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 228.º,

Considerando o seguinte:

(1) O mercado vitivinícola da União tem enfrentado dificuldades devido a uma rápida diminuição do consumo na União e nos principais mercados de países terceiros, às crescentes incertezas causadas pela situação geopolítica e económica e às alterações climáticas que afetam a produção. Em algumas regiões produtoras, os vinhos tintos e rosados são os mais afetados.

(2) Nas regiões vitícolas alemãs de Württemberg e Rheinhessen, os dados disponíveis mostram uma quebra acentuada das vendas e dos preços de mercado dos vinhos de qualidade com denominação de origem protegida, juntamente com um aumento drástico dos custos de produção (fatores de produção, energia, salários mínimos), indicando uma crise de mercado que pesa sobre os operadores.

(3) O volume de vinhos tintos apresentados para certificação de vinhos de qualidade nessas duas regiões, que constitui um indicador fiel do volume de vinho com denominação de origem protegida colocado no mercado, diminuiu mais de 25 % em Württemberg em 2026 e 25 % em Rheinhessen em 2025, em comparação com a média dos cinco anos anteriores para o mesmo período, seguindo assim a tendência decrescente do ano anterior. Observam-se tendências semelhantes no caso do vinho rosado, cujas vendas acumuladas no mercado de vinhos com denominação de origem protegida diminuíram 19 % em 2026 em Württemberg e 25 % na região vitícola de Rheinhessen em 2025, segundo os dados mais atualizados disponíveis, em comparação com a média dos cinco anos anteriores. De um modo geral, a diminuição da certificação foi muito superior à diminuição da produção de vinho em comparação com o ano anterior, o que terá aumentado ainda mais as existências.

(4) Esta situação deu origem a uma redução dos preços de mercado nas duas regiões. Em Rheinhessen, os preços dos vinhos tintos e rosados em 2026 foram inferiores 27 % e 29 %, respetivamente, à média dos cinco anos anteriores (2021-2025). O vinho tinto da casta *dornfelder*, presente sobretudo na zona vitícola de Rheinhessen, foi particularmente afetado, com uma diminuição de 37,5 %. Em Württemberg, os preços médios dos vinhos tintos e rosados seguem as mesmas tendências de Rheinhessen. De janeiro a maio de 2026, os preços médios registados das barricas foram de 70 cêntimos/l e 60 cêntimos/l para os vinhos DOP tintos e rosados, respetivamente.

(5) Tendo em conta a situação atual do mercado, estima-se em cerca de 0,24 milhões de hectolitros o volume excedentário das existências de vinhos tintos e rosados nessas regiões. A retirada deste volume de vinho das regiões de Württemberg e Rheinhessen permitirá à Alemanha corrigir o desequilíbrio do mercado nos segmentos mais afetados de vinhos tintos e rosados para a campanha de comercialização 2026-2027, evitando que as perturbações atuais se transformem numa crise mais grave ou prolongada e se propaguem aos mercados vinícolas de outros Estados-Membros.

(6) De modo a evitar os abusos ou sobrecompensações na sequência da aplicação desta medida excecional, a destilação visará exclusivamente os vinhos tintos e rosados com denominação de origem protegida, que são os vinhos que causam um maior desequilíbrio no mercado nas duas regiões vitícolas, e o montante da compensação para o vinho retirado do mercado será fixado muito abaixo dos recentes preços de mercado pertinentes. A Alemanha considera

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

que um nível de compensação de 59 EUR por hectolitro para todos os vinhos destilados (tintos e rosados) permitiria a retirada de 0,24 milhões de hectolitros desses vinhos. Tendo em conta que o custo das operações de transporte e destilação é estimado em 16 EUR por hectolitro e incluído nos 59 EUR por hectolitro, o pagamento pela retirada do vinho seria aproximadamente 65 % do preço médio de mercado do conjunto dos vinhos DOP tintos e rosados registados nas duas regiões em 2026.

(7) A Alemanha declarou a sua incapacidade para retirar do mercado o volume excedentário de vinhos tintos e rosados por meio de pagamentos nacionais como previsto no artigo 216.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Quaisquer outras medidas possíveis previstas ao abrigo desse regulamento afiguram-se insuficientes ou inadequadas para corrigir o atual desequilíbrio do mercado alemão. É, por conseguinte, adequado recorrer à reserva agrícola para realizar uma destilação de crise específica na Alemanha, limitada às regiões vinícolas de Württemberg e Rheinhessen. A Alemanha tenciona igualmente prever uma intervenção de arranque no âmbito do seu plano estratégico da PAC, que foi tido em conta na avaliação da necessidade e da proporcionalidade da destilação de crise específica prevista no presente regulamento.

(8) Para evitar as distorções da concorrência, não deverá ser permitida a utilização do álcool assim obtido na indústria alimentar e das bebidas, devendo essa utilização limitar-se a fins industriais, nomeadamente produtos de desinfeção e fármacos, assim como a fins energéticos.

(9) A Alemanha deverá comunicar à Comissão informações pormenorizadas sobre a aplicação do presente regulamento, a fim de permitir à União monitorizar a eficácia da medida introduzida pelo mesmo.

(10) A atual situação do mercado na Alemanha exige uma intervenção rápida, que produza um efeito imediato no mercado, a fim de evitar que a perturbação se estenda à próxima campanha de comercialização. Deverá igualmente assegurar-se um controlo atempado da execução orçamental, bem como um acompanhamento adequado e uma utilização eficiente da reserva agrícola, maximizando assim a sua disponibilidade e reforçando a capacidade de resposta rápida a crises emergentes. A União só deverá, por conseguinte, financiar as despesas suportadas pela Alemanha para executar a medida prevista no presente regulamento se essas despesas forem efetuadas até uma determinada data de elegibilidade. O apoio concedido no quadro desta medida excecional deverá, por conseguinte, ser pago até 31 de maio de 2027. Os pagamentos efetuados após a data de elegibilidade deverão ser considerados inelegíveis para financiamento da União.

(11) Atendendo a que os pagamentos efetuados após 31 de maio de 2027 deverão ser considerados, sem exceção, inelegíveis, não será aplicável o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ([2]), que prevê uma redução proporcional dos pagamentos mensais efetuados após o termo desse prazo.

(12) Para proteger os interesses financeiros da União, as autoridades competentes do Estado-Membro que aplica a medida excecional de destilação de crise deverão realizar controlos para verificar o cumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

(13) Por imperativos de urgência, tendo em conta a atual perturbação do mercado, bem como o curto prazo de que a Alemanha dispõe para poder começar a aplicar a medida prevista no presente regulamento antes da próxima colheita, em 2026, é necessário tomar medidas imediatas e retirar o mais rapidamente possível do mercado a oferta excedentária, a fim de evitar um agravamento da situação de desequilíbrio do mercado. O adiamento da tomada de medidas criaria o risco de reduzir a sua eficácia na estabilização do mercado vinícola alemão.

(14) Tendo em conta esses imperativos de urgência, o presente regulamento deverá ser adotado pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(15) Dada a necessidade de adotar medidas imediatas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Financiamento da União e pagamentos nacionais

1. É disponibilizado à Alemanha um financiamento da União num montante total de 14 160 000 EUR para apoiar a medida temporária excecional de destilação de crise prevista no artigo 2.º, nas condições estabelecidas no presente regulamento.

2. O apoio financeiro previsto no n.º 1 é atribuído com base em critérios objetivos e não discriminatórios e assegura que os correspondentes pagamentos não causam distorções do mercado ou da concorrência.

3. As despesas suportadas pela Alemanha, a que se refere o n.º 1, com pagamentos a título da medida a que se refere o artigo 2.º, só são elegíveis para apoio financeiro da União se esses pagamentos forem efetuados até 31 de maio de 2027.

Artigo 2.º

Destilação temporária de vinho em caso de crise

1. Pode ser concedido apoio à destilação de vinhos tintos e rosados protegidos por uma denominação de origem e produzidos nas regiões vinícolas de Württemberg e Rheinhessen, no território da Alemanha.

2. A fim de evitar as distorções da concorrência, o álcool resultante da destilação apoiada nos termos do n.º 1 deve ser utilizado exclusivamente para fins industriais, nomeadamente produtos de desinfeção ou fármacos, ou para fins energéticos.

3. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1 são as empresas vitivinícolas que produzem ou comercializam os produtos referidos na parte II do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, as organizações de produtores de vinho, as adegas cooperativas, as associações de dois ou mais produtores ou os destiladores de produtos vitivinícolas.

4. Só são elegíveis para apoio os custos de entrega do vinho aos destiladores e da destilação do mesmo vinho. O imposto sobre o valor acrescentado não é elegível para apoio. O vinho a destilar ao abrigo desta medida cumpre os requisitos para a sua comercialização no território da União.

5. A Alemanha pode definir critérios de prioridade para os beneficiários desta medida. Esses critérios de prioridade devem ser objetivos e não discriminatórios.

6. A Alemanha pode prever o adiantamento de um montante até 80 % do apoio a conceder a determinada operação de destilação de crise abrangida por um pedido de apoio aprovado ao abrigo do presente artigo, desde que o beneficiário tenha constituído uma garantia bancária, ou equivalente, a favor da Alemanha, de montante pelo menos igual ao desse adiantamento. Para que a operação seja elegível, o pagamento final do apoio deve ser efetuado antes da data estabelecida no artigo 1.º, n.º 3.

7. A Alemanha define as regras aplicáveis ao procedimento de pedido de apoio a que se refere o n.º 1 e ao controlo da aplicação da medida, que devem abranger:

a) As pessoas singulares ou coletivas que podem apresentar pedidos;

b) A apresentação e seleção de pedidos, incluindo, no mínimo, os prazos para entrega dos pedidos, para apreciação da adequação de cada operação proposta e para notificação dos resultados do procedimento de seleção aos operadores;

c) A verificação do cumprimento das disposições relativas aos produtos elegíveis e aos custos a que se refere o n.º 4 e os critérios de prioridade, se aplicáveis;

d) A seleção dos pedidos, incluindo, no mínimo, a ponderação atribuída aos critérios de prioridade, se aplicáveis;

e) O regime de pagamento de adiantamentos e de constituição de garantias;

f) A monitorização e controlo das operações de destilação, a elegibilidade dos vinhos destilados e a utilização do álcool produzido.

8. A Alemanha deve fixar o montante do apoio a conceder aos beneficiários com base em critérios objetivos e não discriminatórios. O montante do apoio não pode exceder 59 EUR por hectolitro.

Artigo 3.º

Notificações e controlos

1. Até 31 de julho de 2027, a Alemanha deve notificar à Comissão o seguinte:

a) As quantidades de vinho retirado do mercado, por região e tipo de vinho elegível, discriminado por cor;

b) Os volumes de álcool produzidos a partir do vinho entregue e destilado em conformidade com o presente regulamento;

c) O apoio financeiro da União concedido nos termos do artigo 1.º, n.º 1.

2. A notificação à Comissão prevista no presente artigo deve efetuar-se em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão ([3]).

3. No que diz respeito à destilação de crise excecional prevista no presente regulamento, as autoridades competentes da Alemanha devem realizar os controlos administrativos e no local previstos nos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), a fim de verificar a elegibilidade dos vinhos e o cumprimento de todas as condições e requisitos aplicáveis à execução das operações de destilação de crise.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/1183/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).